



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei nº 1.242, de 2020, que *altera e acrescenta dispositivos ao art. 1º da Lei nº 6.283, de 8 de abril de 2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, em estabelecimentos no Distrito Federal, de avisos com o número do Disque Denúncia de Violência contra a Mulher – Disque 180"*.

AUTORES: Deputado Delegado Fernando Fernandes e Deputado Professor Reginaldo Veras

RELATOR: Deputado Iolando

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP o Projeto de Lei nº 1.242, de 2020, de autoria dos Deputados Delegado Fernando Fernandes e Professor Reginaldo Veras, o qual altera o art. 1º da Lei nº 6.283, de 8 de abril de 2019, por meio do qual se obriga a divulgação do serviço de Disque Denúncia de Violência contra a Mulher.

No art. 1º da proposição, altera-se o inciso II, para incluir um novo estabelecimento comercial: "padarias"; suprime-se o parágrafo único, no qual se estendia aos veículos destinados a transporte público a obrigatoriedade da lei; e inserem-se outros estabelecimentos nos incisos IX, X e XI, respectivamente, "condomínios", "farmácias" e "feiras permanentes, mercados, supermercados, açougues e similares".

Na Justificação, os autores afirmam que, principalmente neste momento de quarentena provocado pela pandemia de SARS-COV-2, há o risco de aumento do crime de violência doméstica, devido a convívio mais prolongado com potenciais agressores. Sendo assim, consideram que devem ser implantadas ações de combate à violência contra a mulher, em especial, ampliando os locais em que se afixa placa que incentiva a denúncia e informa o número da Central de Atendimento: "Violência contra a mulher: denuncie. Disque 180. Central de atendimento à mulher".

O Projeto de Lei nº 1.242, lido em 2 de junho de 2020, foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP (Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal –

RICLDF, art. 67, V, "c") e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 67, V, "c", do RICLDF, a análise e a emissão de parecer de mérito a respeito de matérias que tratam de "direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso" competem à CDDHCEDP.

A proposição em análise apresenta como objeto principal a alteração do disposto na Lei nº 6.283, de 8 de abril de 2019, que obriga a afixação de avisos com o número do Disque Denúncia de Violência contra a Mulher – Disque 180 em estabelecimentos do Distrito Federal. De acordo com os autores da proposta, neste período de quarentena, decorrente da pandemia causada pelo SARS-COV-2, há o risco de aumento de violência contra a mulher em razão de maior convívio com agressores; logo, torna-se necessário ampliar os tipos de estabelecimentos que apresentem o cartaz informativo, no intuito de divulgar o número telefônico para denúncias.

No Projeto de Lei em apreço, acrescentam-se à referida Lei os seguintes locais: padarias, condomínios, farmácias, feiras permanentes, mercados, supermercados, açougues e similares. Ademais, a obrigatoriedade estendida a veículos destinados ao transporte público distrital, estabelecida no parágrafo único do art. 1º, é suprimida em decorrência das alterações promovidas nesse artigo.

Em que pese à importância da temática, observa-se que a análise de mérito de uma matéria deve considerar como atributos básicos, entre outros, oportunidade e necessidade, além de viabilidade da proposição. Nesses termos, passa-se à análise.

Preliminarmente, importa ter conhecimento de que o Ligue 180 é coordenado, assim como o Disque 100, pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – ONDH, que integra a estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH. As denúncias recebidas são encaminhadas aos órgãos da rede de proteção competentes. No ano de 2020, os canais da ONDH foram integrados aos órgãos do Ministério Público, no intuito de melhorar o fluxo das denúncias e formar uma base nacional de dados. Além disso, de acordo com a página de internet do MMFDH, a parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP visa à implementação de medidas mais efetivas nos estados, como, por exemplo, a recente Operação Resguardo[1], que prendeu mais de 10 mil agressores e instaurou 56 mil inquéritos, após atender a mais de 160 mil mulheres vítimas de violência no país.

Em geral, os casos de violência contra mulher registram omissões ou ações que causam morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de morais e patrimoniais, formas de violência já caracterizadas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. A divulgação do Ligue 180 em um número maior de estabelecimentos e locais públicos e privados amplia a possibilidade de que esses casos de violência, especialmente os de violência doméstica, sejam denunciados pela parte violentada, assim como por outros que saibam dos fatos e se sintam motivados a relatar e pedir socorro para preservar as vítimas, de forma a salvá-las da situação abusiva e das piores consequências das agressões.

No Distrito Federal, a Secretaria de Estado da Mulher – SMDM[2] registra que, em razão da pandemia, iniciou a Campanha "Mulher, você não está só", oferecendo teleatendimento e acolhimento para as mulheres que se encontram em maior isolamento. Lançou, ainda, criado pelo Decreto nº 40.476, de 2 de março de 2020[3], um portal denominado "Observatório da Mulher"[4], cuja proposta é ampliar o acesso a informações a respeito da realidade das mulheres no Distrito Federal, além de, para os casos de mulheres em situação de violência, designar um canal específico, intitulado "Peça Ajuda", no qual são disponibilizados contatos para atendimento e orientações. Todas as informações da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no DF devem estar centralizadas no Observatório: Central de Atendimento à Mulher: 180; Central de Polícia Civil do DF: 197; Contatos da Delegacia de Atendimento à Mulher; Defensoria Pública; Núcleo de Defesa da Mulher; Casa

Abriço; Conselho dos Direitos da Mulher – CDM; Núcleos de Atendimento à Família e Autores de Violência Doméstica – NAFVD; Centros Especializados de Atendimento à Mulher – CEAM; além dos Centros de Referência de Assistência Social.

Na página de internet da SMDF, noticia-se que, segundo o portal Observatório da Mulher, somente entre março e maio de 2020 foram realizados cerca de 1.400 atendimentos durante a Campanha “Mulher, Você não está Só”. Noticia-se, ainda, que, no primeiro trimestre deste ano, foram feitos 59 acolhimentos de mulheres e seus dependentes na Casa Abrigo, além de 850 atendimentos nos Centros Especializados de Atendimento à Mulher – CEAM, que são espaços de proteção e apoio psicológico, social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência.

Na Lei distrital nº 6.292, de 23 de abril de 2019, que institui a Política Distrital para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher – Observa Mulher – DF, “que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no Distrito Federal, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência”, dispõem-se, no art. 3º, os objetivos da Política Distrital, *in verbis*:

Art. 3º São objetivos desta Política:

I - promover a convergência de ações, nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

II - padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Distrito Federal, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde e assistência social;

III - constituir e manter cadastro eletrônico contendo, entre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão ou arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia ou raça, profissão, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor;

c) dados do agressor: idade, etnia ou raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de droga ou álcool, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por esse ou por outro agressor, se o agressor já tinha agredido essa ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, regiões administrativas das ocorrências registradas, tipos de crimes registrados, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais e postos de saúde, delegacias, centros de referência da mulher ou da assistência social, organizações não governamentais;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais que possam divulgar informações sobre esse tipo de violência no Distrito Federal;

V - disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil que atuam na redução da violência contra a mulher possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações de violência vivenciadas pela mulher no Distrito Federal.

Parágrafo único. *Os boletins de ocorrência, os inquéritos instaurados pela Polícia Civil, as regiões administrativas das ocorrências e os tipos de crime são veiculados mensalmente em sítio eletrônico do órgão de segurança pública do Distrito Federal.* (grifos acrescentados).

Nota-se que há a determinação, por Lei distrital, de tornar mais eficiente e eficaz a

intervenção do Estado em situações nas quais se impõem riscos às mulheres, devido à condição de ser mulher. A integração do sistema de registro e armazenamento de informações, assim como a manutenção de um cadastro eletrônico com dados das características e das circunstâncias do ato de violência e, quando identificado, do agressor, podem promover não somente a assistência, mas também a coibição e prevenção do ato de violência.

Em maio deste ano, concluiu-se a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Femicídio nesta Casa de leis[5]. Foram estudados 90 processos judiciais de tentativas e de feminicídios consumados, realizadas 11 reuniões extraordinárias, 4 audiências e oitivas com secretários e especialistas, 17 diligências em serviços da rede de atendimento, além de 7 audiências e oitivas com movimentos, organizações e frentes da sociedade civil. De acordo com a CPI, foram registrados 50 feminicídios e 149 tentativas entre 2019 e 2020. Aponta-se que as vítimas geralmente são esposas, companheiras, ex-esposas ou ex-companheiras do agressor.

Atestou-se que as subnotificações de casos de violência são expressivas, especialmente durante o período de pandemia. Além disso, por meio da análise dos processos judiciais de tentativas (53 casos) e de feminicídios (37 casos), constata-se que as vítimas não foram atendidas por serviços especializados, apesar de quase metade estar sob Medidas Protetivas de Urgência e a maioria haver relatado recorrência de violência pelo mesmo agressor. Verifica-se, assim, que muito ainda precisa ser feito pelo Governo do Distrito Federal – GDF[6], principalmente por meio da SMDF, para que de fato nossa sociedade não permaneça sendo reiteradamente violentada pela forma como aceita e, por isso, dissemina como tolerável a discriminação e agressão, não raramente letal, contra mães, filhas, avós, irmãs — contra as mulheres.

Pelo exposto, conclui-se que a medida ora sob análise exerce função social e se conforma aos atributos de necessidade e de oportunidade, exigidos para o mérito da matéria sob exame. Considera-se que é fundamental dar amplo conhecimento à população da existência de um canal com o Poder Público por meio do qual se possa obter ajuda em situações nas quais, na maioria das vezes, a parte ameaçada ou agredida não possui condições de se proteger, nem recorrer a quem lhe proteja sem que haja intervenção do Estado.

No que se refere à inserção da matéria no ordenamento jurídico do Distrito Federal, ou seja, em relação às características pertinentes à sua viabilidade e ao próprio processo legislativo, observa-se a existência de outro diploma legal sobre o tema. Trata-se da Lei distrital nº 4.843, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a divulgação dos telefones dos programas Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher e Disque Direitos da Mulher em estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal”, conforme alteração promovida pela Lei distrital nº 5.457, de 26 de fevereiro de 2015.

Na Lei distrital nº 4.843/2012, determina-se no art. 1º que, “nos estabelecimentos públicos e nos estabelecimentos privados abertos ao público, é obrigatória a divulgação dos telefones do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher – Disque 180 e do Disque Direitos da Mulher – Disque 156, opção 6”. No art. 2º, conferem-se os locais nos quais se é obrigado a afixar placa com o texto “Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180”.

Volta-se, neste ponto do parecer, à Lei distrital nº 6.283, de 8 de abril de 2019 [7], cuja alteração se configura objeto da proposição sob exame. A referida Lei obriga igualmente a divulgação do serviço a que se refere como “Disque Denúncia de Violência contra a Mulher – Disque 180” por meio de placa informativa, com a mensagem: “Violência contra a mulher: denuncie. Disque 180: Central de Atendimento à Mulher”. No art. 1º, discriminam-se os estabelecimentos obrigados a efetuar a divulgação, os quais basicamente são os já listados na Lei distrital nº 4.843/2012. Confere-se inovação no que se refere à aplicação de penalidades ao infrator e à destinação dos valores arrecadados.

Constata-se, assim, que, no Distrito Federal, há duplicidade de normatização dessa matéria, ou seja, matéria idêntica sendo disciplinada essencialmente sem inovação por mais de uma lei.

Entende-se, ponderando-se a relevância da temática e considerando-se a exigência de

adequada inserção de normas no sistema jurídico, que há necessidade de se emendar a presente matéria nos termos do Substitutivo apresentado por esta CDDHCEDP. Cabe, portanto, consolidar a obrigatoriedade de divulgação do disque-denúncia "Ligue 180" com as alterações veiculadas no PL nº 1.242/2020 em apreço e proceder à fusão das supracitadas Leis distritais, que coexistem e se sobrepõem. Essa operação obedece à boa técnica legislativa, no espírito dos arts. 12, I; 13, §§1º e 2º, III e IV; e 14, §3º, II, todos da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". É, enfim, o que determina o art. 84, III e § 1º, combinado com o art. 121, II, todos da Lei Complementar distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996, que "regulamenta o [art. 69 da Lei Orgânica](#), dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal."



Dado o exposto, vota-se, no mérito, pela **aprovação** da matéria, nos termos do **Substitutivo anexo**, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Comissões, em

de 2021.

DEPUTADO FÁBIO FELIX

DEPUTADO IOLANDO

Presidente

Relator

[1] Conferir em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/com-denuncias-do-ligue-180-operacao-atende-mais-de-160-mil-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em 15 jul. 2021.

[2] Conferir: <http://www.mulher.df.gov.br/aplicativo-proteja-se-do-gdf-integra-disque-100-e-ligue-180/>. Acesso em 17 jul. 2021.

[3] Decreto nº 40.476, de 2 de março de 2020, que "cria o Observatório da Mulher do Distrito Federal, e regulamenta a Lei nº 6.292, de 23 de abril de 2019, que instituiu a Política Distrital para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra Mulher - Observa Mulher-DF".

[4] Conferir: <http://www.mulher.df.gov.br/http-www-mulher-df-gov-br-observatorio-da-mulher-sera-lanca-do-no-proximo-dia-29/>. Acesso em 17 jul. 2021.

[5] Conferir: <https://www.cl.df.gov.br/-/cpi-do-feminic-c3-addio-aprova-relat-c3-b3rio-fnal-que-ser-c3-a1-encaminhado-a-autoridades-do-df>. Acesso em 15 de jul. 2021.

[6] No Relatório Final da CPI do Feminicídio, mais de 80 recomendações são apresentadas ao Poder Público. Conferir: Diário da Câmara Legislativa, Suplemento ao DCL nº 110, Brasília, 19 de maio de 2021, <<https://www.cl.df.gov.br/web/guest/dcl>>.

[7] De acordo com a Ficha Técnica do Projeto de Lei nº 107, de 2019, o qual, aprovado nesta Casa de leis, deu origem à Lei nº 6.283/2019, a CDDHCEDP e a CCJ proferiram, por meio de seus relatores, parecer oral na Sessão Ordinária de 13 de março de 2019, na qual, dessa forma, aprovou-se a proposição, já havendo Lei distrital que regulava a matéria.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 24/08/2021, às 16:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0518879** Código CRC: **11B65777**.

00001-00028096/2021-85

0518879v3